

Inconformados, os participantes interpuzeram recurso da decisão, atempadamente, e é esse recurso que importa conhecer.

Alegaram os recorrentes, a fls. 80 e ss., e a fls. 85 das mesmas alegações referiram que tendo sido ordenada a sua notificação para produzir prova, não o fizeram, por a mesma notificação ter sido devolvida sem conhecimento deles, recorrentes. E isso porque se não encontravam no seu domicílio.

Na verdade, a fls. 45, ordenou-se tal notificação, mas também é verdade que o ofício, que é o de fls. 46, foi devolvido sem notificação, por se não terem encontrado os recorrentes no seu domicílio.

Nas alegações de recurso os recorrentes arrolam testemunhas, mas a sua audição não é possível nesta fase do processo.

O Conselho Distrital de Lisboa considerou dispensável uma nova notificação e contra essa decisão depreende-se que se insurgem os recorrentes.

Entendemos que o Conselho Distrital deveria ordenar uma nova notificação, dado que pode ter interesse o conhecimento de provas se, porventura, os recorrentes as puderem oferecer.

Neste entendimento, verifica-se a nulidade da alínea b) do art. 35 do Reg. Disc., pelo que se conhece a nulidade referida, anulando-se o processado desde fls. 62 e ss.

Para tanto, baixarão os autos ao Conselho Distrital para dar cumprimento ao decidido.

Assim, acórdão os do Conselho Superior em conhecer a nulidade arguida, anulando-se o processado desde fls. 62 e ss., baixando, para tanto, o processo ao Conselho Distrital de Lisboa para dar cumprimento ao decidido.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Lopes Cardoso; António Macedo; Acácio de Gouveia; Vasco da Gama Fernandes* (relator).

Acórdão de 28-1-1965

1. *A revisão de uma decisão condenatória concedida nos termos e para os efeitos do art. 65, al. d) do Regul. Disc. não envolve o direito a qualquer indemnização.*

2. *A jurisprudência dominante do Conselho Superior é no sentido de que as faltas disciplinares cometidas por advogados durante os períodos em que estejam suspensos do exer-*

cício profissional, não devem ser apreciadas antes da sua reinscrição nos quadros da Ordem.

[*Omissis*]

Depois de ter sido concedida a revisão pelo fundamento da «equidade» (cujos taxativos requisitos, da al. d) do art. 65 do Reg. Discipl., foram então julgados verificados), os autos baixaram ao Conselho Distrital de Lisboa para os fins consignados no n. 2 do art. 68 do mesmo Reg., e para os exclusivos efeitos do despacho, transitado, de fls. 44, isto é, para que se procedesse à revisão nos termos em que ela foi deferida.

Por acórdão de fls. 76 e 77 foi ordenado o arquivamento do processo revisto.

Pretendeu, então, o dr. S., em pedido de esclarecimento, ou reclamação, fls. 82 e 94, além do mais, que naquela decisão fosse também incluída uma indemnização pelos prejuízos que disse haver sofrido, e que fossem ainda salvaguardados os benefícios resultantes da sua inscrição na Caixa de Previdência.

Os acs. de fls. 86 e 109 indeferiram-lhe tais pretensões.

O dr. S. recorreu então, mas apenas da parte que classificou de omissa, do 1.º acórdão e relativa àquelas pretensões, posteriores, tendo recorrido ainda do que foi decidido nos últimos acs. de fls. 86 e 109, com os fundamentos constantes da sua minuta de fls. 118 a 125, dos quais, os úteis e pertinentes, aqui se dão como reproduzidos.

Conhecendo e decidindo:

A revisão de sentença que condenou na pena de suspensão por dez anos o ora recorrente, não envolve o direito a qualquer indemnização por eventuais prejuízos.

A revisão não se fundamentou em erro de apreciação de provas sujeitas a julgamento, nem em facto novo que pudesse levar a reconsiderar sobre a existência ou a gravidade das faltas punidas.

Nenhuma objecção foi posta sobre a averiguada autoria dos actos punidos, nem sobre o carácter infraccional que esses actos tinham ao tempo, nem se levantou qualquer dúvida acerca da legalidade da pena então aplicada ou sobre a competência da entidade que a aplicou.

A revisão foi concedida nos termos e para os efeitos da al. d) do art. 65 do Reg. Discipl., em vigor desde Outubro de 1961.

Não houve a produção de factos novos ou de provas novas, susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita.

Também não se verificou que, por decisão transitada, fossem declarados falsos documentos que tenham determinado a condenação.

Tão pouco se juntou documento comprovativo de que a falta de sanidade mental do condenado tivesse determinado a sua irresponsabilidade.

São estas as três hipóteses expressas nas als. a), b), e c) do mencionado art. 65 do Reg. Discipl.

O que succedeu foi que a jurisprudência actualmente dominante — mas não pacífica — neste Conselho Superior, se tem pronunciado no sentido de que as faltas disciplinares cometidas por advogados durante os períodos em que se encontram suspensos não devem ser apreciadas disciplinarmente antes que eles requeiram a sua reinscrição nos quadros da Ordem.

Daqui resulta que os advogados que actualmente praticam faltas, na situação de suspensos, não são submetidos ao procedimento disciplinar da Ordem.

O ora recte. foi punido no processo n. 1770 por faltas cometidas enquanto se encontrava suspenso.

Apesar de não terem sido postas em dúvida a autoria desses factos, a sua gravidade, e a competência dos órgãos disciplinares que a decretaram e sancionaram, o Exmo. Bastonário usou da faculdade discricionária e privativa que lhe concede a já aludida al. d) do art. 65 do Reg. Discipl. e propôs a revisão da sentença.

E bem se compreende tal attitude uma vez que o Conselho Superior passou a abster-se do julgamento de faltas praticadas por advogados no período em que se encontravam suspensos, ao menos enquanto não requererem a sua reinscrição.

Apurado que o recte., embora condenado de harmonia com a lei, a jurisprudência e a doutrina, então vigente, se encontrava em situação de desigualdade, relativamente a outros advogados que cometeram faltas disciplinares no período em que estavam suspensos, e verificado também que já havia cumprido uma quarta parte da pena e que os autos, no momento em que foi proferida a decisão sobre a revisão proposta, não continham elementos que convencessem de que a conduta do condenado desaconselhasse o uso dos poderes excepcionais conferidos na citada al. d) do art. 65 do Reg. Disc., foi então concedida a revisão.

Esta situação nada tem de comum com outros casos, no-

meadamente com aqueles em que tenha havido erro de apreciação ou de competência, etc.

Pelos fundamentos expostos, é de concluir que ao ora recorrente não pode reconhecer-se o direito a qualquer indemnização.

Pelo que, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, confirmando-se assim as decisões recorridas.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1965.— *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo; Rodolfo Lavrador; José Paredes; Eduardo Figueiredo; Acácio de Gouveia; Mário Furtado* (relator); *Constantino Fernandes* (vencido: Votei, e assim formulei o projecto de accordão que foi rejeitado, no sentido de existência de um direito a uma indemnização. Não obstante a revisão ter sido concedida com fundamento na equidade, entendo que esta figura jurídica não equivale ao perdão ou à amnistia. Não é um acto de graça, é uma maneira de corrigir uma injustiça e só assim compreendo que viesse a figurar no Regulamento Disciplinar. Pode haver casos de injustiça e não haver factos para suporte de uma revisão. Votei, é certo, a inaplicabilidade do art. 690 do C. P. Pen. ao caso, porque tendo sido revogado o antigo Reg. Discipl. que no seu art. 139 considerava direito subsidiário as regras do processo penal, o novo Regul. não permite esta integração. E como, a meu ver, não são aplicáveis as disposições do Est. Judic. que se referem aos funcionários judiciais, disposições essas semelhantes para os funcionários administrativos e funcionários públicos (Cód. Adm. e dec.-lei 32.659 de 19-2-1943), aos advogados, estava-se perante uma lacuna que era necessário preencher por instruções do Conselho Geral da Ordem (art. 645 do E. J.). Finalmente votei que, quanto aos benefícios da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, como a suspensão do recorrente nesta instituição foi feita na sessão de 24-7-1953, por falta de pagamento de quotas, e a decisão que o condenou em dez anos de suspensão é de 14-10-1954, não foi esta que influiu directamente ou indirectamente na situação perante a dita Caixa. Além disto, como o contencioso desta é da competência privativa dos Tribunais do Trabalho e o recorrente protestou contra a dita suspensão, como consta do processo de instrução, só o mesmo recorrente,

perante a Direcção da Caixa de Previdência, poderá fazer valer eventuais direitos).

Acórdão de 11-2-1965

1. *A previdência social dos advogados é realizada pela Caixa de Previdência da Ordem, E. J. art. 540, n. 2, que exerce a sua acção por auxílios ou subsídios eventuais para os beneficiários e advogados que se encontrem em estado de necessidade económica, dec.-lei 36.550, art. 10, port. 18.022, arts. 35 e 36 e port. de 1-3-1961, art. 1, al. b) e art. 2.*

2. *O Conselho Geral carece de competência para tomar conhecimento do pedido de um advogado que lhe solicitou a concessão de um empréstimo para a montagem do seu escritório profissional de que se viu privado por motivos de vária ordem.*

3. *Recusando o pedido, por ser alheio à esfera da sua competência, o Conselho não ofendeu os preceitos do art. 615, al. e) e j) do E. J.*

1. O sr. dr. A., em petição endereçada ao Ex.^{mo} Bastonário da Ordem, expressa em longo e exaustivo arrazoado, seguido de extenso relatório, com abundante invocação de juízos de valor, em que ocupa dezasseis compactas folhas manuscritas, solicitou a assistência do Conselho Geral, traduzida na «concessão de um empréstimo de 20 a 30 contos, para custear as despesas necessárias à montagem do seu escritório, a fim de lhe ser possível retomar o exercício da advocacia», de que — segundo ele — se viu privado por motivos vários, entre os quais faz avultar as perseguições políticas, as prepotências e iniquidades de magistrados, o cerceamento de condições de vida normal e pacífica, que chegaram a impor-lhe o exílio em terras de Espanha, com a acolhida a um mosteiro de religiosos, e a procurar, depois, o reingresso nas lides forenses, em diversas comarcas do País.

Por ofício do Conselho Geral, foi comunicado ao sr. dr. A. que «devidamente apreciados (a exposição e os documentos que a instruíam), o Conselho sentia ter a informar que não estava dentro dos fins da Ordem a concessão de qualquer empréstimo, mas somente da Caixa de Previdência, a prestação de assistência financeira aos advogados dela necessitados».

O sr. dr. A., divergindo da resolução do Conselho Geral,